



LEI Nº 6.818, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEME.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 90, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processos Seletivos Simplificado para contratação de até 2500 (dois mil e quinhentos) professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Rede Municipal de Ensino de Cariacica, conforme especificação dos cargos e seus quantitativos presentes no **Anexo Único**, de acordo com a demanda excepcional e temporária apresentada.

§ 1º O Poder Executivo poderá remanejar os quantitativos previstos no caput do artigo 1º e no Anexo Único em até 10% (dez por cento) entre os cargos de professor nele previsto, vedada a majoração do número total previsto no caput deste artigo.

§ 2º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

§ 3º As contratações temporárias de que trata esta Lei serão celebradas mediante contratos administrativos, por tempo determinado, observando-se o prazo máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 3º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade de contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade do contratado para promover a devolução dos valores recebidos ao contratante, sendo que, o candidato inscrito, no caso de convocação deverá assinar declaração de que não acumula cargo, conforme disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se nas contratações temporárias aqui previstas a Lei nº 6639/2024, sendo que o servidor contratado temporariamente ficará sujeito aos direitos e obrigações constantes na Lei nº 6639/2024, assim como, deveres e responsabilidades previstos nas Leis Complementares nº 017/2007 e 137/2023 e 158/2025.

Art. 5º As solicitações de contratações deverão ser submetidas previamente à análise do Comitê Especial de Controle Orçamentário e Financeiro – CECOF, devidamente justificada em processo pelo Secretário da pasta.

Parágrafo único. Os contratos firmados sem observância do disposto no





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

parágrafo anterior serão nulos de pleno direito, importando na responsabilidade da autoridade contratante.

Art. 6º O Município de Cariacica poderá realizar Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de professores não habilitados, a título precário e em caráter temporário, para atuação na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, quando não houver profissionais habilitados disponíveis para o exercício da docência.

Art. 7º As contratações temporárias autorizadas por lei serão celebradas por meio de contratos administrativos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, e estarão ao disposto na Lei Municipal nº 6.639 de 2024.

Art. 8º As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, cujos critérios serão definidos no edital próprio prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, ES 02 de dezembro de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

CARGO		QUANTITATIVO
Professor MaPA	MaPA1- Educação Infantil	468
	MaPA2- Ensino Fundamental e EJA	650
Professor MaPB	MaPB - Área específica do cargo	952
Professor MaPP Pedagogo	MaPP - Pedagogo	200
Professor MaPEE	MaPEE- Educação Especial	230
TOTAL		2500





DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), Quinta-feira, 04 de dezembro de 2025

EDIÇÃO Nº 2780

LEIS

LEI Nº 6.818, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEME.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 90, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processos Seletivos Simplificado para contratação de até 2500 (dois mil e quinhentos) professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Rede Municipal de Ensino de Cariacica, conforme especificação dos cargos e seus quantitativos presentes no Anexo Único, de acordo com a demanda excepcional e temporária apresentada.

§ 1º O Poder Executivo poderá remanejar os quantitativos previstos no caput do artigo 1º e no Anexo Único em até 10% (dez por cento) entre os cargos de professor nele previsto, vedada a majoração do número total previsto no caput deste artigo.

§ 2º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As contratações temporárias de que trata esta Lei serão celebradas mediante contratos administrativos, por tempo determinado, observando-se o prazo máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 3º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade de contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade do contratado para promover a devolução dos valores recebidos ao contratante, sendo que, o candidato inscrito, no caso de convocação deverá assinar declaração de que não acumula cargo, conforme disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se nas contratações temporárias aqui previstas a Lei nº 6639/2024, sendo que o servidor contratado temporariamente ficará sujeito aos direitos e obrigações constantes na Lei nº 6639/2024, assim como, deveres e responsabilidades previstos nas Leis Complementares nº 017/2007 e 137/2023 e 158/2025.

Art. 5º As solicitações de contratações deverão ser submetidas previamente à análise do Comitê Especial de Controle Orçamentário e Financeiro – CECOF, devidamente justificada em processo pelo Secretário da pasta.

Parágrafo único. Os contratos firmados sem observância do disposto no parágrafo anterior serão nulos de pleno direito, importando na responsabilidade da autoridade contratante.

Art. 6º O Município de Cariacica poderá realizar Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de professores não habilitados, a título precário e em caráter temporário, para atuação na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, quando não houver profissionais habilitados disponíveis para o exercício da docência.

Art. 7º As contratações temporárias autorizadas por lei serão celebradas por meio de contratos administrativos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, e estarão ao disposto na Lei Municipal nº 6.639 de 2024.

Art. 8º As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, cujos critérios serão definidos no edital próprio prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, ES 02 de dezembro de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO		QUANTITATIVO
Professor MaPA	MaPA1- Educação Infantil	468
	MaPA2- Ensino Fundamental e EJA	650
Professor MaPB	MaPB - Área específica do cargo	952
Professor MaPP Pedagogo	MaPP - Pedagogo	200



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600380031003600300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Professor MaPEE	MaPEE- Educação Especial	230
TOTAL		2500

LEI Nº 6.819, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESJUDICIALIZAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 90, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a política municipal de desjudicialização, conciliação e mediação de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Art. 2º São objetivos da política municipal de desjudicialização, conciliação e mediação de conflitos de interesse tributários e não-tributários no âmbito da Administração Pública Municipal:

I - Reduzir a litigiosidade;

II - Estimular a solução adequada de controvérsias;

III - Promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - Aprimorar e tornar mais eficiente o gerenciamento de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 3º A Política Municipal de Desjudicialização, Conciliação e Mediação de Conflitos de Interesse no âmbito da Administração Pública Municipal será coordenada e executada pela Procuradoria Geral do Município, com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e outras Secretarias diretamente envolvidas nas demandas.

CAPÍTULO II**DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROCURADORIAS**

Art. 4º São atribuições da Procuradoria Fiscal e Tributária e da Procuradoria Administrativa, por intermédio de seus conciliadores e mediadores, no exercício da política municipal de desjudicialização, conciliação e mediação de conflitos:

I - Dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - Avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal;

III - Requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV - Promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

V - Promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - Fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - Propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, nos termos desta Lei;

VIII - Disseminar a prática da negociação;

IX - Coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - Identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - Identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

§ 1º As demandas, judicializadas ou não, terão como conciliadores e mediadores os Auditores Fiscais de Tributos Municipais designados pelo Secretário Municipal de Finanças e os Procuradores Municipais designados pelos Presidente da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária - CMCT.

§ 2º As demais atribuições dos Conciliadores e Mediadores poderão ser detalhadas por regulamento, de Iniciativa do Procurador presidente Câmara de Mediação e Conciliação Tributária - CMCT, respeitados os limites disciplinados nesta Lei.

§ 3º As demandas, judicializadas ou não, de atribuição da Procuradoria Administrativa, terão como conciliadores e mediadores Procuradores Municipais ou servidores municipais efetivos graduados em Direito, que serão designados pelo Presidente da Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa - CMCA.

§ 4º As demais atribuições dos Conciliadores e Mediadores poderão ser detalhadas por regulamento, de Iniciativa do Procurador presidente Câmara de Mediação e Conciliação Tributária - CMCA, respeitados os limites disciplinados nesta Lei.

§ 5º Fica, desde que previamente justificado e de comum acordo com o município, facultada a escolha de mediadores e conciliadores externos certificados, nos termos do art. 15, §7º, desta lei.

CAPÍTULO III**DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS****SEÇÃO I****DOS ACORDOS**

Art. 5º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - O conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - Antiguidade do débito;

III - Garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - Edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;

V - Capacidade contributiva;

VI - Qualidade da garantia;

VII - Potencial de solução do conflito e recuperação do crédito;

VIII - Relevante interesse social;

IX - Análise de risco nas demandas de competência da Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa - CMCA.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos

